



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.232 - MT (2016/0165194-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DIGITECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
SUSCITANTE : DIGITECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HERMES BEZERRA DA SILVA NETO E OUTRO(S) - MT011405
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUIZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CUIABA - MT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. COMPETÊNCIA INTERNA. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. MÉRITO: EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. BEM DE PROPRIEDADE DE SÓCIO DA EMPRESA RECUPERANDA DADO EM GARANTIA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de junho de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.232 - MT
(2016/0165194-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DIGITECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HERMES BEZERRA DA SILVA NETO E OUTRO(S) - MT011405
SUSCITANTE : DIGITECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUIZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CUIABA - MT

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão monocrática no agravo interno (e-STJ, fls. 1054/1059) que, conhecendo do conflito, declarou a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ - MT para o exame de quaisquer atos praticados na execução fiscal nº 0001090-22.2013.5.23.0002 que impliquem em constrição ou expropriação patrimonial da suscitante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. BEM DE PROPRIEDADE DE SÓCIO DA EMPRESA RECUPERANDA DADO EM GARANTIA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ACOLHIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ - MT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante sustenta a necessidade de superação do entendimento manifestado pela 2ª Seção ou a demonstração da distinção entre os casos apresentados, considerando o parcelamento especial previsto no art. 10-A da Lei 10.522/2013, incluído pela Lei 13.043/2014 e a vinculação da concessão da recuperação judicial à comprovação da regularidade fiscal (e-STJ, fls. 1076/1077).

Nesse sentido, enfatiza ser *"(...) necessária a SUPERAÇÃO ou, no mínimo, a DISTINÇÃO do atual contexto fático-jurídico da controvérsia em relação àquele que originou os precedentes que entendiam pela necessidade de submissão, ao juízo recuperacional, dos atos expropriatórios das execuções fiscais em curso contra a empresa recuperanda"* (e-STJ, fl. 1080).

Defende, ainda, a necessidade de demonstração da distinção entre os casos apreciados, tendo em vista que a hipótese dos autos se difere dos recentes julgados da 2ª Seção, em que a concessão da recuperação judicial ocorreu na vigência da Lei 13.043/2014, sem comprovação da regularidade fiscal e com o prosseguimento das execuções fiscais.

Refere que *"(...) no paradigmático AgRg no CC 136130/SP revela que Sua Excelência o Min. Marco Aurélio Bellizze manifestou, ainda naquele julgamento (no qual acompanhou a divergência vencedora), seu entendimento de que a Lei nº 13.043/2014 não poderia ser aplicada por se tratar, naquele caso específico, de recuperação judicial concedida anteriormente à sua vigência"* (e-STJ, fl. 1081).

Reforça a existência de dissídio entre o entendimento manifestado pelas turmas integrantes da 1ª e 2ª Seção desta Corte, aduzindo que a *"(...) 2ª Turma tem permitido o prosseguimento da execução fiscal, ressalvada possibilidade de aplicação do disposto no art. 805 do CPC/2015 (antigo art. 620 do CPC/73, cabendo ao juízo processante daquela aferir se o ato de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

construção é ou não compatível com a realidade da empresa recuperanda. Daí a necessidade, em respeito ao Regimento Interno do STJ, de apreciação da matéria pela Corte Especial (arts. 16, IV, e 127 do RISTJ)" (e-STJ, fl. 1083).

Requer, dessa forma, a *"reconsideração da decisão agravada, ou, em caso negativo, a sujeição do presente recurso (ou do próprio conflito de competência) à Corte Especial ou à 2ª Seção, para reformar o julgado agravado"* (e-STJ, fl. 1084).

Sem impugnação (e-STJ, fl. 1.088).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.232 - MT
(2016/0165194-0)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas. Afasto, desde logo, todos os questionamentos trazidos pela agravante quanto à necessidade de sobrestamento do feito e sua redistribuição à Corte Especial.

No que se refere ao pedido de suspensão em virtude da Questão de Ordem no CC 133.864/SP, há que se consignar que a Corte Especial, na sessão do dia 06/09/2017, decidiu pelo seu não cabimento, o que, por si só, basta para indeferir o requerimento da agravante.

De qualquer modo, cumpre observar que naquele incidente está sendo discutida a competência interna do STJ para julgamento de conflitos envolvendo execuções fiscais de empresas em recuperação judicial e/ou falência, quando ainda não houver atos de constrição judicial.

No entanto, no presente conflito, consoante informações trazidas pela suscitante e pelo próprio juízo do trabalho suscitado, houve constrição patrimonial (bem objeto de penhora e hasta pública) no âmbito da execução fiscal.

Ademais, a Corte Especial do STJ, ao examinar questão de ordem no CC 120.432/SP, afirmou a competência da Segunda Seção processar e julgar os conflitos estabelecidos entre o juízo da recuperação judicial/falência e o da execução fiscal.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgInt no CC 150.578/MG (Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 21/08/2017) e AgRg no CC 120.432/SP (Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

Mesmo que assim não fosse, cabe ressaltar que a competência interna do STJ é relativa (v.g., AgInt no REsp 1.377.310/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 22/02/2017), a qual, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ, deve ser arguída até o início do julgamento, caso não reconhecida de ofício pelo relator.

Assim, tendo a FAZENDA NACIONAL arguído a incompetência apenas em agravo interno, após o julgamento monocrático, houve a prorrogação da competência desta 2ª Seção.

Quanto à alegação relacionada ao incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no CC 144.433/GO, verifica-se, por meio de consulta ao sítio eletrônico do STJ, que, embora tal processo tenha sido afetado à Corte Especial e esteja pendente de exame, decidiu-se que *"(...) até ulterior deliberação em sentido diverso da Corte Especial, encontra-se absolutamente preservada a competência da Segunda Seção para conhecer dos Conflitos de Competência que envolvam recuperação judicial, conforme definido pela Corte Especial, em questão de ordem suscitada no CC 120.432/SP (...)".*

No mérito, a decisão agravada merece confirmação.

Conforme me referi quando da prolatação das decisões anteriores, é orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer de eventuais atos constitutivos do patrimônio da suscitante, destacando-se que tal entendimento tem aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo após o advento da Lei 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento.

2. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção. 3. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no CC 140.146/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 01/03/2016)**

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUIMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. PRECEDENTE (AGRG NO CC 136.130/SP). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, excutindo bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

2. A jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O entendimento acima exposto foi reafirmado, mesmo após o advento da Lei 13.043/2014, que instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 136.130/SP (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe de 22/6/2015), expressamente, por maioria, entendeu-se que "a edição e a publicação da Lei n. 13.043/2014 não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa". E, ainda, que "cuidando-se de simples interpretação sistemática das normas legais aplicáveis ao presente caso, não há falar em violação do art. 97 da CF". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 138.942/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. Jurisprudência.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015)

Assim, eventual ato construtivo levado a efeito no juízo federal sobre os ativos da sociedade em soerguimento viola, em tese, a competência dada pela Lei 11.101/05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, cumpre observar apenas que a orientação aqui sustentada não atribui ao Juízo da recuperação judicial a competência para conduzir a execução fiscal, mas tão somente a incumbência de apreciar os atos de constrição e alienação dos bens submetidos ao plano de recuperação judicial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, ratificando a decisão que, conhecendo do conflito, declarou a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ - MT para o exame de quaisquer atos praticados na execução fiscal n.º 0001090-22.2013.5.23.0002, que implique em constrição ou expropriação patrimonial da suscitante, DIGITECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - em recuperação judicial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0165194-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 147.232 / MT**

Números Origem: 00010902220135230002 00016765620145230121 002534200709 002537200734
002542200747 002543200791 003680200662 003681200615 10902220135230002
125120012350847533 125120012610847533 125120012652347533 1251200127047533
125120021716247533 125120025851947533 16765620145230121
187916720078110041 2534200709 2537200734 2542200747 2543200791 332007
3680200662 3681200615

PAUTA: 27/06/2018

JULGADO: 27/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : DIGITECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HERMES BEZERRA DA SILVA NETO E OUTRO(S) - MT011405
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUIZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CUIABA - MT
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DIGITECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
SUSCITANTE : DIGITECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HERMES BEZERRA DA SILVA NETO E OUTRO(S) - MT011405
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUIZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CUIABA - MT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrigli e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.